TC nº 72-001.323.14-35

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que rejeitou as contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos Adiantamento. SEME. Inscrições em cursos, seminários e congressos. Inviabilidade de competição. Amparo legal devido as peculiaridades da despesa. CONHECIDOS. QUITAÇÃO. Votação unânime. PROVIDOS. Votação por maioria.

Legislação citada: Arts 65 e 68, Lei 4.320/64. Art. 1º, Lei Mun. 10.513/88. Art. 2º, Dec. Mun. 48.592/07. Instr. 03/11, TCMSP.

2.893ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/06/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da remessa "ex officio" e do recurso voluntário, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em dar provimento aos apelos para o fim de declarar a regularidade integral da prestação de contas examinadas, tendo em vista que as eventuais inscrições em cursos, seminários e congressos não podem se submeter a qualquer tipo de procedimento licitatório, devido à inviabilidade de competição, restando a via do regime de adiantamento para o seu custeio, a qual encontra amparo legal pelas próprias peculiaridades da despesa, uma vez que não há como aguardar os trâmites normais de processamento, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto Municipal 48.592/07.

Vencido o Conselheiro EDSON SIMÕES que, consoante voto proferido em separado, julgou irregular a despesa por não constar o motivo impeditivo de sua realização pelo processo normal de aplicação, infringindo o artigo 2º do Decreto 48.592/07; pela falta de apresentação da excepcionalidade exigida para utilização do regime de adiantamento, infringindo o artigo 65 da Lei Federal 4.320/64 e pela possibilidade de utilização do processo normal de aplicação,

desobedecendo ao artigo 68 da Lei Federal 4.320/64 e o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em dar quitação à interessada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos e a devolução do processo administrativo à Origem.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de outubro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a remessa *ex officio* e o recurso voluntário, interposto pela servidora Sonia Regina Stancioni Rozatte, que busca a revisão do julgado, referente ao processo de Adiantamento Bancário analisado.

O julgamento original do processo foi no sentido da rejeição das contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos, ao fundamento de que, no caso em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas *"a"* a *"d"* do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas, com irregularidade por não ter sido apresentado o motivo excepcional e impeditivo da realização da despesa pelo processo normal de aplicação, em desacordo com os artigos 65 e 68 da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e artigo 2º do Decreto Municipal nº 48.592/07.

Expedida a respectiva intimação que deu à interessada a ciência da Decisão proferida em Juízo Singular, a mesma apresentou recurso voluntário requerendo a reforma da decisão, alegando que o valor disponibilizado foi utilizado para inscrição em "curso" e a legislação que regulamenta o adiantamento permite o procedimento adotado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela revisão integral do julgado para declarar a regularidade das despesas em exame.

A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e provimento total dos recursos, para que seja reconhecida a regularidade da conta e concedida quitação à servidora pela prestação de contas em exame.

É o relatório.

V O T O

Conheço da remessa *ex officio* e do recurso voluntário, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, entendo que a irregularidade relativa ao pagamento das inscrições de servidores em “curso” por meio de adiantamento, objeto das contas ora examinadas, encontra amparo em legislação própria que não estabelece limite de gastos, mas sim, unicamente a presença das circunstâncias exigíveis para a utilização dos recursos por meio do regime de adiantamento, quais sejam, a impossibilidade da contratação pelo regime normal de aplicação, a excepcionalidade da despesa e a necessidade do seu pronto pagamento.

Nos casos em tela, esses requisitos estão presentes, posto que são inerentes às próprias características da finalidade do gasto, ou seja, a participação de servidor em “curso”, tido por necessário ao desempenho de suas atribuições, conforme previsto no inciso V do artigo 2º da Lei Municipal nº 10.513/88.

Nesses termos, tendo em vista que as eventuais inscrições em cursos, seminários e congressos não podem se submeter a qualquer tipo de procedimento licitatório devido à inviabilidade de competição, a adoção do regime de adiantamento para o seu custeio encontra amparo legal por suas próprias peculiaridades, vez que não há como aguardar os trâmites normais de processamento, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto Municipal nº 48.592/07.

Diante do exposto, **voto pelo provimento da remessa *ex officio* e do recurso voluntário para o fim de declarar a regularidade integral da prestação de contas** examinadas, com a quitação a interessada.

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos e devolva-se o PA.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho as conclusões dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral e CONHEÇO dos recursos "ex officio" e ordinário eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, dou PROVIMENTO PARCIAL, tão somente para dar quitação a responsável pela prestação de contas ora examinada, tendo em vista que não foram apresentados fatos novos que possa afastar a irregularidade constatada pela Auditoria, quanto à realização de despesas com inscrição de servidores em cursos por não constar o motivo impeditivo de sua realização pelo processo normal de aplicação, infringindo o artigo 2º do Decreto 48.592/07; pela falta de apresentação da excepcionalidade exigida para utilização do regime de adiantamento, infringindo o artigo 65 da Lei Federal 4.320/64 e pela possibilidade de utilização do processo normal de aplicação, desobedecendo ao artigo 68 da Lei Federal 4.320/64 e o artigo 1º da Lei Municipal 10.513/88, e por fim, considerando que a decisão recorrida exonerou a responsável do recolhimento dos valores glosados e a impossibilidade de "reformatio in pejus" por meio do reexame necessário (recurso "ex officio"), mantenho, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.